



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000193069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000027-06.2025.8.26.0449, da Comarca de Piquete, em que é apelante MAURÍCIO SALES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), DANIEL ISSLER E LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ.

São Paulo, 9 de março de 2026.

THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL: 100027-06.2025.8.26.0449

RECORRENTE: MAURÍCIO SALES DA SILVA

RECORRIDO(A): BANCO SAFRA S/A

COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIQUETE/SP

JUÍZA DE 1ª GRAU: DRA. RAFAELA D ASSUMPÇÃO CARDOSO GLIOCHE

VOTO Nº 533

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. GOLPE. CULPA EXCLUSIVA/ALHEIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Apelação contra sentença que julgou improcedentes pedidos de declaração de inexistência de débitos de três contratos de empréstimo consignado (R\$ 31.489,94), rescisão contratual, repetição de indébito e pagamento de indenização por danos morais. Autor alega ter sido vítima de golpe telefônico, sustentando que fraudadores utilizaram seus dados para contratar empréstimos sem sua anuência. Instituição financeira demonstrou regularidade das contratações mediante jornada digital com múltiplos protocolos de segurança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Consiste em definir se houve fraude na contratação dos empréstimos consignados e se há falha na prestação de serviços pela instituição financeira apta a gerar dever de indenizar ou se configura fato exclusivo de terceiro ou da própria vítima, excludente da responsabilidade civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

Relação de consumo caracterizada (Súmula 297/STJ), com inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC), preservada análise da verossimilhança das alegações.

Instituição financeira comprovou regularidade das contratações mediante jornada digital com biometria facial do tipo *liveness detection*, geolocalização compatível com residência do autor, assinatura eletrônica certificada ICP-Brasil, envio de SMS e validação de documentos, com *selfies* distintas para cada contrato, afastando tese de envio único de imagem a golpistas.

Valores efetivamente creditados na conta do autor junto à Caixa Econômica Federal, inexistindo desvio direto para contas de terceiros.

Narrativa apresenta inconsistências: autor transferiu R\$ 9.200,00 alegando ter recebido R\$ 10.000,00 para devolução; terceiro empréstimo contratado em 06/11/2024, dois dias após alegado golpe, com nova transferência em 07/11/2024; dos R\$ 31.489,94 recebidos, demonstrou transferências de apenas R\$ 19.203,18, sem justificar destino de R\$ 12.286,76.

Inexiste defeito na prestação do serviço bancário. Eventual fraude ocorreu na esfera de interação entre autor e terceiros após regular disponibilização do crédito, configurando fato de terceiro e do próprio consumidor como causa excludente de responsabilidade (art. 14, § 3º, II, CDC).

Hipótese não se subsume à Súmula 479/STJ, pois não se trata de fraude interna ao sistema bancário, mas de golpe externo após regular concessão do crédito, com transferências posteriores realizadas pelo próprio autor, rompendo nexos causal.

IV. DISPOSITIVO E TESES.

Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. É válida a contratação eletrônica de empréstimo consignado mediante jornada digital com múltiplos protocolos de segurança, demonstrado o procedimento regular e crédito efetivo na conta do consumidor. 2. Configura fato exclusivo de terceiro ou do próprio consumidor (art. 14, § 3º, II, CDC) a hipótese em que, após regular contratação com crédito na conta, realiza transferências a terceiros por iniciativa própria, ainda que induzido por golpistas, inexistindo falha no serviço bancário. 3. A Súmula 479/STJ não se aplica às fraudes externas consumadas após regular concessão de crédito, quando transferências posteriores decorrem de conduta do consumidor em ambiente alheio ao sistema da instituição financeira.

Dispositivos citados: CDC, arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, II; CPC, arts. 85, § 11, 99, §§ 2º a 4º, 252 do RITJSP e 1.026, § 2º.

Jurisprudência citada: STJ, Súmulas 297 e 479; TJSP, Apelação Cível nº 1020520-21.2024.8.26.0196, Rel. Des. Valeria Longobardi, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 05/02/2026; TJSP, Apelação Cível nº 1107395-25.2023.8.26.0100, Rel. Des. Regina Aparecida Caro Gonçalves, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 05/02/2026; TJSP, Apelação Cível nº 1002700-32.2024.8.26.0408, Rel. Des. Gustavo Santini Teodoro, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2), j. 04/02/2026; TJSP, Apelação Cível nº 1000651-14.2025.8.26.0204, Rel. Des. Mara Trippo Kimura, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), j. 19/11/2025.

VISTOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora da ação originária contra a r. sentença, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos.

O juízo de origem reconheceu a relação de consumo entre as partes, mas consignou que a proteção ao consumidor não significa supressão da responsabilidade individual pelos próprios atos, enfatizando que a hipossuficiência não se confunde com irresponsabilidade.

Analisou que a pretensão autoral esbarra em inconsistências fáticas que comprometem a verossimilhança do alegado, tornando insustentável a tese de fraude. Reconheceu que o banco demonstrou a legitimidade das contratações dos três empréstimos consignados mediante plataforma digital com múltiplos mecanismos de segurança: (i) biometria facial com tecnologia liveness detection; (ii) geolocalização compatível com a residência do autor; (iii) assinatura eletrônica certificada pela CertiSign/ICP-Brasil; (iv) envio de SMS; (v) apresentação de documentos. Destacou como aspecto central a comprovação de que os valores dos três empréstimos foram efetivamente creditados na conta do autor junto à Caixa Econômica Federal: R\$ 10.000,00 em 04/11/2024 (contrato nº 37956652), R\$ 9.200,00 em 04/11/2024 (contrato nº 37957839) e R\$ 12.289,94 em 06/11/2024 (contrato nº 37990951), totalizando R\$ 31.489,94. Identificou três inconsistências fundamentais: (i) o autor transferiu R\$ 9.200,00 quando alegou ter recebido R\$ 10.000,00, silenciando sobre o destino de R\$ 800,00; (ii) não há indicação de transferência sobre o segundo crédito de R\$ 9.200,00; (iii) o terceiro empréstimo foi creditado em 06/11/2024, dois dias após o autor alegar ter percebido o golpe, e ainda assim realizou nova transferência em 07/11/2024. Asseverou não ser crível que, tendo desconfiado do golpe em 04/11, o autor tenha contratado novo empréstimo dois dias depois e realizado transferência três dias depois. Apontou que, dos R\$ 31.489,94 recebidos, o autor demonstrou transferências de apenas R\$ 19.203,18, silenciando sobre os demais R\$ 12.286,76. Concluiu que, mesmo admitindo-se hipótese de golpe por terceiros, não se vislumbra nexos causal com qualquer conduta do banco, pois as transferências foram operações distintas, posteriores ao recebimento dos valores, efetivadas mediante iniciativa própria do autor com utilização de seus dados de acesso bancário. Caracterizou fato exclusivo de terceiro ou do próprio consumidor, excludente da responsabilidade civil do fornecedor (art. 14, §3º, II, CDC). Não havendo falha no serviço, as operações foram consideradas válidas e inexistente dano moral.

Julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Sustenta a parte recorrente, em síntese: (i) em 04/11/2024 recebeu ligação de "Giovana Macedo" informando sobre R\$ 2.800,00 a receber, sendo convencido de que seria depositado R\$ 10.000,00 para posterior devolução; (ii) realizou transferências de R\$ 10.003,18 ao Banco Itaú (04/11 às 09h34) e R\$ 9.200,00 ao Banco Inter (04/11 às 13h04) sob orientação dos golpistas; (iii) toda a movimentação bancária objetivava acessar seus dados para viabilizar os empréstimos consignados fraudulentos; (iv) enviou selfie e documentos pessoais conforme solicitado pelas golpistas "Kamila" e "Lívia Queiroz"; (v) apenas no término do último contato passou a desconfiar do golpe; (vi) os valores dos empréstimos jamais foram destinados ao autor, mas aos golpistas; (vii) nunca solicitou empréstimo, tratando-se de fraude; (viii) é pessoa idosa e simples, com dificuldade de acesso às tecnologias; (ix) os descontos de R\$ 719,96 mensais comprometem sua única fonte de renda; (x) o banco não resguardou sua conta; (xi) a situação gera abalos emocionais, caracterizando dano moral que transcende mero aborrecimento. Colaciona jurisprudências sobre responsabilidade objetiva, Súmula 479/STJ e dano *in re ipsa*. Requer a reforma da sentença para declarar a inexistência dos débitos, rescindir os contratos, determinar repetição dos valores e condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, o polo apelado argui preliminarmente a revogação da gratuidade de justiça: (i) o apelante recebeu R\$ 31.489,94 em sua conta, transferiu R\$ 19.203,18 e não justificou o destino de R\$ 12.286,76; (ii) não apresentou comprovantes de renda, extratos completos ou documentos que justifiquem hipossuficiência diante dessa movimentação financeira significativa; (iii) a mera declaração não é suficiente quando há elementos que a contradizem.

No mérito sustentou: (i) demonstrou a regularidade das contratações com rigorosos protocolos digitais, incluindo biometria facial com liveness detection (prova de vida digital que impede uso de fotografias), certificação ICP-Brasil, geolocalização e validação de documentos; (ii) possui "Selo de Prevenção a Fraudes" da CNF; (iii) todos os valores foram creditados na conta pessoal do apelante; (iv) a cronologia dos eventos é inverossímil: se percebeu o golpe em 04/11, por que contratou novo empréstimo em 06/11 e realizou nova transferência em 07/11?; (v) a conduta denota cadeia contínua e deliberada de atos, não erro impulsivo; (vi) as transferências a terceiros foram realizadas pelo próprio apelante fora do ambiente de contratação, rompendo o nexo causal; (vii) caracteriza fato exclusivo de terceiro ou da própria vítima (art. 14, §3º, II, CDC); (viii) a Súmula 479/STJ não se aplica, pois a fraude não decorreu de fortuito interno na operação bancária; (ix) não há ato ilícito nem dano moral configurado; (x) a repetição do indébito configuraria enriquecimento sem causa. Requer o desprovimento do recurso, com majoração dos honorários recursais para 15% do valor da causa.

É o relatório do essencial.

II – VOTO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade deve ser conhecida a apelação; todavia, o recurso não comporta acolhimento.

Não deve ser acolhida a irresignação do polo passivo quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao polo ativo, afastando-se a preliminar arguida em contrarrazões.

Somente poderá ser indeferido o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se como verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §§ 2º e 3º, CPC). Ademais, a assistência prestada por advogado particular não impede que a gratuidade de justiça seja concedida (art. 99, § 4º, CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe à parte contrária convencer o juízo, mediante produção de elementos probatórios diversos, que o beneficiado não merece a gratuidade, o que não aconteceu neste processo.

O fato do autor ter recebido, em sua conta bancária, valores significativos oriundos dos contratos de empréstimo ora questionados e não ter apresentado justificativa detalhada quanto ao destino integral de tais recursos, circunstância que, como visto, evidencia a fragilidade de sua tese de mérito, não conduz, automaticamente, à conclusão de que possua capacidade financeira permanente para suportar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento"*.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (AgRg no REsp 1.339.998/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 15/05/14, DJe 16/06/14).

Da análise dos autos depreende-se que o juízo de origem apreciou corretamente os elementos fáticos e jurídicos, dando a correta solução ao litígio, de forma que a sentença deve ser mantida.

A controvérsia diz respeito à pretensão do polo ativo de ver declarada a inexistência dos débitos decorrentes de três contratos de empréstimo consignado firmados com o réu, com a consequente rescisão contratual, cessação dos descontos em seu benefício previdenciário, repetição de indébito e condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

Argumentou-se ter sido vítima de golpe perpetrado por terceiros que, mediante contato telefônico, teriam se utilizado de seus dados pessoais e bancários para contratar os empréstimos sem sua anuência.

Trata-se de relação de consumo, nos termos da Súmula 297, STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Inverte-se o ônus da prova, diante da verossimilhança das alegações iniciais da parte mais frágil (art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor):

"1- Só se pode falar de inversão do ônus da prova quando o juiz está decidindo o processo e após aplicar as regras de valoração das provas. 2- A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, e não regra de prova. 3- É equivocado o entendimento de que a inversão do ônus da prova se aplica quando a prova está sendo colhida. 4- Defende-se a tese de que é desnecessário aviso prévio ao fornecedor de produtos e serviços de que poderá haver ou haverá "inversão do ônus da prova" e, portanto, não há falar-se em momento de tal aviso ou mesmo da ocorrência de eventual ferida ao princípio constitucional da ampla defesa. 5- Na verdade, há um problema semântico. Não se trata, na verdade, de "inversão do ônus da prova", já que nada é invertido, em termos da prova. O que se dá é que, no momento de julgar, o magistrado está autorizado, como último recurso, a "inverter a regra comum de distribuição do ônus da prova" (MONNERAT, Carlos Fonseca. "Ciência às partes sobre a inversão do ônus da prova", in Cadernos Jurídicos nº 24, novembro-dezembro/2004. Escola Paulista da Magistratura: São Paulo, p. 101-110).

A aplicação desta operação não é automática:

"Afinal, a inversão do onus probandi não constitui princípio absoluto. É relativo, devendo o Juiz, no caso concreto, analisar cada situação e não aplicá-lo tão-só pelo motivo de ser a vítima a parte mais fraca" (JTJ 215/205 - Rel. Des. Flávio Pinheiro).

A proteção conferida ao consumidor não se confunde com imunidade generalizada em relação às consequências de seus próprios atos.

A vulnerabilidade técnica, econômica ou informacional, que justifica a tutela diferenciada, não autoriza a completa desconsideração dos deveres mínimos de diligência.

A alegação de ignorância das contratações não se sustenta diante do robusto acervo documental trazido pelo banco e dos próprios documentos acostados com a petição inicial.

Restou comprovado que os três contratos de empréstimo consignado foram formalizados por meio de jornada digital que envolveu, para cada avença, autenticação por biometria facial em “prova de vida digital” (liveness detection), captura de “selfie” realizada dentro da plataforma, confirmação de dados cadastrais, envio de mensagem de texto ao número do telefone vinculado ao autor, bem como assinatura eletrônica certificada por prestador de serviços de certificação digital credenciado à ICP-Brasil.

Demonstrou-se, ainda, a geolocalização compatível com o endereço residencial do autor, além dos registros de IP das operações. Não se trata, portanto, de simples envio de fotografia ou cópia de documento por aplicativos de mensagens, mas de fluxo tecnológico desenhado exatamente para evitar contratações por meio de imagens estáticas ou reproduções, conforme exposto na bem elaborada sentença.

Para cada um dos três contratos há registro de selfie distinta do autor, com vestimentas diferentes, enquadramento diverso e capturas realizadas em momentos distintos, sempre a partir do mesmo contexto de geolocalização e dispositivo, o que é incompatível com a narrativa de que o autor teria apenas encaminhado, em uma única oportunidade, foto de documento e de seu rosto a golpistas, em contexto de falso atendimento telefônico.

A multiplicidade de selfies, em situações e horários diversos, todas validadas pelos sistemas de liveness detection e associadas à biometria facial do autor, reforça a autenticidade das manifestações de vontade registradas na plataforma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A prova bancária é categórica ao demonstrar que os valores correspondentes aos empréstimos foram efetivamente creditados na conta de titularidade do próprio autor, mantida junto à Caixa Econômica Federal e por ele utilizada para recebimento de benefício previdenciário: (i) R\$ 10.000,00, em 04/11/2024, referentes ao contrato nº 37956652; (ii) R\$ 9.200,00, em 04/11/2024, referentes ao contrato nº 37957839; (iii) R\$ 12.289,94, em 06/11/2024, referentes ao contrato nº 37990951, totalizando R\$ 31.489,94.

Não se cuida, pois, de fraude típica em que terceiros, mediante engenharia social, contratam em nome da vítima e direcionam, desde logo, os valores para contas parasitas, sem qualquer trânsito pela conta do consumidor. Ao revés, os recursos fluíram regularmente para a conta que o próprio autor reconhece como sua.

O autor afirma, na petição inicial, que recebeu ligação em 04/11/2024, teria sido informado de que possuía R\$ 2.800,00 a receber em razão de cartões de crédito que sequer possui, e que, sob orientação de pessoa que se identificou como funcionária, receberia depósito de R\$ 10.000,00 para devolução imediata. Alega que, em razão disso, realizou transferência de R\$ 10.003,18 ao Banco Itaú às 9h34 e, posteriormente, às 13h04, nova transferência de R\$ 9.200,00 ao Banco Inter, ambas, segundo sustenta, vinculadas ao suposto golpe. Afirma, ainda, que apenas ao final daquele contato telefônico passou a desconfiar de que pudesse estar sendo vítima de fraude, e que todos os descontos consignados posteriores decorreriam de empréstimos contratados clandestinamente, sem qualquer benefício para si.

Todavia, em confronto com os extratos e comprovantes trazidos aos autos, essa versão não se sustenta.

Primeiro porque a alegada devolução integral do valor de R\$ 10.000,00 depositado na conta não corresponde à realidade: a transferência efetivamente realizada, às 13h04, foi de R\$ 9.200,00, de modo que remanesceram, já nesse primeiro movimento, R\$ 800,00 na conta do autor, sem qualquer explicação plausível sobre seu destino.

O próprio histórico de transferências demonstra que os montantes remetidos a terceiros não esgotam o valor total recebido em empréstimos, subsistindo diferença aproximada de R\$ 12.286,76 que não foi rastreada pelo autor, apesar de expressamente provocado em primeiro grau a esclarecer as operações.

Segundo, porque, não obstante afirmar que, “ao término do último contato telefônico” do dia 04/11/2024, passou a desconfiar tratar-se de golpe, o fato objetivo é que o terceiro empréstimo, no valor de R\$ 12.289,94, foi contratado e creditado apenas em 06/11/2024, ou seja, dois dias depois do suposto despertar de suspeita, e a segunda transferência a terceiros (R\$ 10.003,18 ao Banco Itaú) se deu em 07/11/2024, três dias após o ocorrido.

A cronologia dos fatos, tal como documentada, revela, portanto, que o autor, já tendo vivenciado o episódio inicial e já tendo experimentado, ao menos em tese, sensação de desconfiança, ainda assim aderiu a novo empréstimo de valor expressivo e realizou nova remessa de recursos a desconhecidos em data posterior.

Terceiro, a própria inicial oscila entre narrar as transferências como “devolução” de valores supostamente antecipados pelo banco em contexto de regularidade contratual e, simultaneamente, sustentar que jamais houve qualquer crédito em sua conta decorrente de empréstimo consignado, o que é contraditório diante dos comprovantes de transferências acostados.

Em determinado trecho, o autor assevera que “os valores liberados por meio de empréstimo consignado jamais foram destinados ao Autor, ou seja, não foram liberados na conta junto à Caixa Econômica”, tese que não resiste ao confronto com os documentos bancários oficiais.

O apelante não apresenta qualquer elemento externo idôneo que demonstre manipulação do sistema digital do banco por terceiros, como registros técnicos de acesso remoto ou divergência entre dados biométricos cadastrados e as capturas realizadas.

Assim, não se identifica defeito na prestação do serviço bancário.

O conjunto probatório revela que o banco cumpriu deveres de segurança compatíveis com a tecnologia atualmente disponível.

Não há qualquer indício de que o sistema de segurança do banco tenha falhado, nem que tenha havido desvio direto dos valores para contas de fraudadores por fortuito interno.

Eventual fraude, se existente, deu-se na esfera de interação entre o autor e terceiros estranhos à relação contratual.

Trata-se, pois, de típico caso em que se configura fato de terceiro ou do próprio consumidor como causa exclusiva ou, no mínimo, predominante do resultado danoso, configurando excludente de responsabilidade nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Não há como subsumir a hipótese à Súmula 479 do STJ, justamente porque não se está diante de fraude interna ao sistema bancário.

Acrescento precedentes desta Corte:

Apelação. Relação de consumo. Ação Declaratória de Nulidade c/c Indenização por Danos Materiais e Morais. Empréstimos e transferências via PIX decorrentes de golpe. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Anulação da sentença. Possibilidade de julgamento imediato do mérito (art. 1.013, § 3º, I, CPC). Golpe da falsa portabilidade. Operações realizadas pelo próprio consumidor induzido por terceiro fraudador. Ausência de falha na prestação do serviço bancário. Fortuito externo. Culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, CDC). Inexistência de nexo causal. Improcedência dos pedidos. Tutela provisória revogada. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, ante a inexistência de tentativa prévia de solução administrativa. Desnecessidade de prévio requerimento extrajudicial. Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Interesse processual evidenciado, inclusive diante da contestação apresentada pelo réu. Sentença anulada. Causa madura.

Julgamento imediato do mérito (art. 1.013, § 3º, I, CPC). Relação de consumo caracterizada. Golpe da falsa portabilidade. Autor que, induzido por terceiro, acessa sua conta e realiza operações financeiras. Ausência de demonstração de falha na prestação do serviço bancário. Fortuito externo. Configuração de culpa exclusiva da vítima. Improcedência dos pedidos. Sentença anulada e ação julgada improcedente. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1020520-21.2024.8.26.0196; Relator (a): Valeria Longobardi; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2026; Data de Registro: 05/02/2026)

Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Suposto golpe do falso funcionário. Inexistência de falha na prestação do serviço. Improcedência do pedido. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente o pedido da autora, declarando a inexistência de transações bancárias não reconhecidas e condenando o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. O banco sustenta ausência de falha na prestação de serviços, culpa exclusiva da vítima e ocorrência de fortuito externo, requerendo a reforma integral da decisão. II. Questões em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a denúncia da lide ou formação de litisconsórcio necessário com os fraudadores; (ii) verificar se demonstrada a falha na prestação de serviços pelo réu; e (iii) avaliar a existência de dano moral indenizável. III. Razões de decidir 3. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário com os supostos fraudadores. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em ações indenizatórias por fraude bancária, ainda que identificados os beneficiários diretos da prática ilícita, inexistente litisconsórcio passivo necessário com a instituição financeira. 4. Denúnciação da lide. Vedação no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Inexistência de falha na prestação do serviço. Extratos bancários revelam intensa movimentação financeira pela autora, com operações compatíveis com o empréstimo contratado e com transferências de valores significativos, inexistindo indicativo de transação atípica que impusesse bloqueio ou mecanismo adicional de segurança. 6. Autora não esclarece de forma consistente a dinâmica do golpe, apresentando versão divergente daquela registrada no boletim de ocorrência, especialmente quanto à suposta

*ligação telefônica do "falso funcionário". 7. Não há evidências de vazamento de dados sigilosos pela instituição financeira e tampouco de que terceiros tenham acessado a conta da autora sem sua colaboração, sendo pouco plausível que fraudadores tivessem acesso a dispositivo, senha, token e IP habitual sem participação da própria vítima. 8. As circunstâncias do caso indicam que as transações foram realizadas pela própria autora ou por ela permitidas, que possivelmente se arrependeu do negócio celebrado posteriormente. IV. **Dispositivo** 9. **Apelação cível conhecida e provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 125, II, e 1.010; CDC, art. 88. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.052.228/DF. (TJSP; Apelação Cível 1107395-25.2023.8.26.0100; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2026; Data de Registro: 05/02/2026)***

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COM BIOMETRIA FACIAL. REGULARIDADE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação contra sentença de improcedência em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais relativos a empréstimo consignado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Verificar se houve fraude na contratação de empréstimo consignado celebrado por meio eletrônico com autenticação biométrica facial. III. RAZÕES DE DECIDIR* *A instituição financeira comprovou a regularidade da contratação mediante documentos que atestam a celebração eletrônica do negócio jurídico com uso de biometria facial e o crédito do valor em conta de titularidade da autora. A narrativa da autora revelou-se contraditória: na inicial, negou genericamente o débito; somente em réplica, após a juntada da prova biométrica, alegou ter sido vítima de golpe via aplicativo de mensagens. Os extratos bancários demonstram que o valor creditado permaneceu na conta da autora até o depósito judicial, inexistindo prova de transferência a terceiros fraudadores. A captura de tela apresentada é insuficiente por não conter a íntegra do diálogo nem elementos caracterizadores de fraude. Demonstrada a regularidade da contratação e a disponibilização do numerário, prevalece o princípio do pacta sunt servanda. Ausentes ato ilícito ou falha na prestação do serviço, inaplicável a Súmula 479 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE* *Recurso desprovido.*

Tese de julgamento: 1. A contratação eletrônica de empréstimo consignado com autenticação por biometria facial é válida quando demonstrada a regularidade do procedimento e o crédito do valor ao consumidor. 2. A alegação tardia de fraude, desacompanhada de prova material suficiente, não afasta a higidez do negócio jurídico. 3. A permanência do valor creditado na conta do consumidor afasta a caracterização de fraude por terceiros. Dispositivos relevantes citados: CDC; CPC, arts. 85, § 11, e 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297 e 479. (TJSP; Apelação Cível 1002700-32.2024.8.26.0408; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2026; Data de Registro: 04/02/2026)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação de restituição de valores e indenização por dano moral, julgada improcedente. A autora alegou ter sido vítima de golpe, fornecendo dados bancários a terceiros que realizaram saques e empréstimos indevidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do banco requerido pelos prejuízos alegados pela autora, considerando a relação consumerista e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Não há indícios de falha na prestação de serviços pelo banco. 4. A autora forneceu voluntariamente seus dados a terceiros, sem comprovar a autenticidade do contato. Narrativa, ainda, carente de verossimilhança. Contradição entre o BO e a petição inicial. Extrato que enfraquece o alegado. Culpa exclusiva da consumidora e de terceiros, afastando a responsabilidade do banco. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso desprovido. Sentença de improcedência mantida. (TJSP; Apelação Cível 1000651-14.2025.8.26.0204; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 19/11/2025; Data de Registro: 19/11/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da parte, o recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, pelo voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor corrigido da causa, com a ressalva da gratuidade de justiça (pág. 38).

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

Relator